

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

MARCOS LEITE GARCIA

NIVALDO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia; Nivaldo Dos Santos; Sébastien Kiwonghi Bizawu.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-619-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

Apresentação

Com grande alegria, após três anos sem os Congressos na forma presencial de nossa associação nacional de professores de pós-graduação *stricto sensu*, apresentamos a seleção de artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III. Ainda que mantivemos os congressos no formato virtual durante o período da pandemia do coronavírus, o que foi muito válido, certamente que é uma grande satisfação reencontrar pessoalmente os amigos e os colegas. Como corresponde aos objetivos e anseios da Comunidade Acadêmica do Direito de seguir construindo uma sociedade mais justa, igualitária, democrática, tolerante e plural, a presente obra reúne artigos que previamente foram aprovados pelos avaliadores da comunidade científica (com a devida dupla revisão cega por pares) para o presente Grupo de Trabalho. Assim sendo, os respectivos trabalhos foram apresentados e debatidos no dia 8 de dezembro de 2022, no Campus de Balneário Camboriú da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), situado na Quinta Avenida, 1100, no Município catarinense de Balneário Camboriú, durante a realização do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Quanto ao recorte temático, partindo do eixo Direitos e Garantias Fundamentais, um GT já clássico no Conpedi, os esforços foram direcionados para o aprofundamento dos debates dos mais variados e atuais temas: o direito fundamental ao acesso à água; análise sociojurídica do processo transexualizador e da construção de realidades de gênero; evolução histórico-cultural da mulher; direito econômico e a função social da propriedade; o respeito da imagem do preso ou detido através da capacitação; direitos fundamentais e dados sensíveis; o julgamento do caso Raposa Serra do Sol e o projeto de Lei 490/2007, possíveis avanços e retrocesso na interpretação do art. 231 da CF de 1988; a efetivação da dignidade humana através do respeito da imagem do preso ou detido; a sociedade de risco e o papel das instituições policiais; o papel do Estado na proteção do meio ambiente; o direito fundamental à vida e a luta pela sobrevivência das pessoas em situação de rua; o uso sustentável dos recursos naturais e a implementação de agroflorestas nos municípios brasileiros; direitos da personalidade da pessoa gestante no contexto da família e a legalização do abortamento e sua relação com a saúde pública; a densificação da gestão democrática do ensino público; os princípios como fontes orientadoras e fundamentos justificadores para a aplicação das

medidas socioeducativas; o protagonismo feminino no agronegócio; estudo comparado acerca da educação nas constituições do Brasil e do Paraguai; o sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência quanto a questão da ressocialização do detento.

Considerando o vasto e interessantíssimo universo de ideias, optou-se por reunir os artigos em blocos, por afinidade de assuntos, o que viabilizou um fértil debate após as apresentações de cada grupo temático. Dita dinâmica, além do excelente clima de respeito mútuo e de estreitar os laços entre os pesquisadores, viabilizou a reflexão e o intercâmbio de pensamentos, o que sem nenhuma dúvida reforça e qualifica a pesquisa científica no essencial tema dos direitos fundamentais. Nós, os coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais III, ficamos muito satisfeitos com a qualidade dos trabalhos apresentados.

Boa leitura a todos!

Balneário Camboriú, dezembro de 2022.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

UM ESTUDO COMPARADO ACERCA DA EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO PARAGUAI

A COMPARATIVE STUDY ABOUT EDUCATION IN THE CONSTITUTIONS OF BRAZIL AND PARAGUAY

Gabriela Oshiro Reynaldo ¹
Lucio Flavio Joichi Sunakozawa ²

Resumo

Tendo em vista a aproximação entre as nações envolvidas na Rota de Integração Latino Americana (RILA), emergem inúmeras preocupações de ordem socioeconômica para a academia estudar e propor reflexões que contribuam com possíveis soluções para os reflexos advindos de tais transformações socioterritoriais. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo central realizar um estudo comparativo acerca da educação na Constituição Federal de 1988 e na Constituição Paraguaia. Para tanto, foram consultadas doutrinas, textos científicos e as constituições supramencionadas com o intuito de embasar teoricamente este estudo. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa. As constituições colocam a Educação Básica a cargo do Estado e a concebem como direito social, ficando, portanto, resguardado na via constitucional. Ademais, os textos constitucionais entendem a educação como instrumento para a diminuição das desigualdades sociais, como também uma ferramenta para o reconhecimento das diferenças e um caminho para o desenvolvimento sustentável dos países em tela, o que corrobora para a ampliação dos horizontes econômicos que estão se desdobrando por meio dos acordos econômicos que envolvem a RILA.

Palavras-chave: Direito internacional, Rila, América latina, Educação, Direitos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

In view of the approximation between the nations involved in the Latin American Integration Route (RILA), numerous socioeconomic concerns emerge for the academy to study and propose reflections that contribute to possible solutions for the consequences arising from such socio-territorial transformations. In this sense, the present work has as main objective to carry out a comparative study about education in the Federal Constitution of 1988 and in the Paraguayan Constitution. To this end, doctrines, scientific texts and the aforementioned constitutions were consulted in order to theoretically support this study. This is a qualitative research. The constitutions place Basic Education in the hands of the State and conceive it as

¹ Professora e Advogada. Doutoranda em Desenvolvimento Local (UCDB). Mestre em Desenvolvimento Local (UCDB). Pós-Graduada em Gestão da Segurança Pública (UFMS). Graduada em Direito (UCDB) e em Geografia (UEMS). E-mail: oshiro.gabriela@hotmail.com

² Pós-Doutor em Direito (UNJu), Doutor em Direito (USP) e Mestre em DL (UCDB), Professor de Direito (UEMS). E-mail: professor.lucioflavio@gmail.com

a social right, being, therefore, protected in the constitutional way. Furthermore, the constitutional texts understand education as an instrument for the reduction of social inequalities, as well as a tool for the recognition of differences and a path to the sustainable development of the countries in question, which corroborates the expansion of the economic horizons that are being developed. unfolding through the economic agreements involving RILA.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, Rila, Latin america, Education, Social rights

1 INTRODUÇÃO

Em um mundo globalizado e com uma intensidade de informações a todo o instante, é preciso formar cidadãos com uma mínima capacidade de interpretação dos fatos que o cercam, bem como convém assinalar que essa mesma globalização exige que haja uma interação das pessoas para com o mundo, uma vez que o conceito de “integração” e de “rede” são palavras-chaves no mundo contemporâneo. Nesse rumo, convém destacar que não são somente as pessoas que se integram à lógica econômica global, mas, principalmente, as nações, por meio de acordos econômicos e a inserção em blocos econômicos, que tem ganhado força nas últimas décadas, o que alerta para a necessidade de formar um cidadão multidisciplinar, com uma cosmovisão.

Historicamente, o direito à educação representa um elo entre direitos políticos e direitos sociais, de modo que, enquanto um direito social, a educação é fundamental para pensar o desenvolvimento de qualquer nação, devendo ser pauta dos governos e da sociedade civil, pois, é por meio da educação que sociedades são transformadas, desigualdades sociais são minimizadas, diferenças culturais são reconhecidas, a cidadania em sentido ativo é exercida e a democracia em seu sentido pleno é concretizada.

A educação precisa se encontrar respaldada em um instrumento normativo que vá além da garantia legal, mas que atinja, sobretudo, a questão material, porque está é que possibilitará o desenvolvimento de um espaço onde se possa exercer de maneira ativa a cidadania e a democracia.

Para Menezes (2007), as Constituições enquanto normas de condução dos Estados-nações se configuram como mecanismos do Direito Internacional, servindo, portanto, como instrumentos de regência das relações internacionais. Nesse sentido, compreendendo a relevância educacional para as sociedades e das constituições como instrumentos normativos para a comunidade internacional, o presente trabalho se propõe em seu objetivo central a realizar um estudo comparativo acerca da educação na Constituição Federal de 1988 e na Constituição Paraguaia.

Em termos metodológicos o presente estudo se configura como uma pesquisa qualitativa, documental e bibliográfica, com uma análise minuciosa das Constituições supramencionadas e breves reflexões com base em referenciais teóricos que discutem o assunto em tela.

O trabalho se encontra dividido em quatro partes, sendo que a primeira traz à baila uma breve explanação do conceito de fronteira a partir da ótica geográfica, abordando, também, algumas características das fronteiras do Mato Grosso do Sul e da Rota de Integração Latino Americana (RILA); posteriormente adentrou-se no Direito de Integração no contexto da RILA e a sua importância para a harmonização jurídica, apresentando as teorias das hélices; na terceira parte abordou-se a Constituição Federal de 1988 e suas disposições acerca da educação enquanto um direito fundamental; e, por fim, na quarta parte, a Constituição Paraguaia e suas especificidades quanto à estruturação do sistema educacional paraguaio.

Não é o intuito desse trabalho esgotar as discussões sobre o tema em tela, até porque se trata de uma contribuição científica frente a uma discussão multi e interdisciplinar e em constante transformação.

2 AS FRONTEIRAS SUL-MATO-GROSSEENSES E A RILA

O termo fronteira tem raízes latinas na palavra *front*, ganhando características territoriais com o advento do Estado Moderno, consolidando, dessa maneira, a soberania territorial dos Estados, uma vez que é a partir desse momento que se fala na delimitação exata/precisa de fronteiras, ou seja, a noção de delimitação de soberania também ocorre neste momento da história (STEIMAN; MACHADO, 2012).

No que tange ao arcabouço conceitual, Raffestin (2005) elucida que a fronteira não é linha, ela é uma expressão dinâmica em dado território; tal premissa já traz uma diferença essencial entre limite e fronteira, que comumente são confundidas inclusive nos meios de comunicação. A fronteira é associada a um conjunto de aspectos sociais e biológicos em determinada porção do território, ao passo que o limite é um marco físico que determina o início e o fim de um território.

[...] entende-se a fronteira como um processo de construção histórica que, na prática pode ser configurado como a faixa marginal de um território que pode apresentar características diferenciadas das demais porções do mesmo território. Nessa perspectiva, o limite é abarcado muitas vezes apenas como uma simbologia estática que, apesar de indispensável aos territórios, nada mais é do que o componente linear e figurativo entre duas fronteiras. (PAIXÃO, 2006, p. 51)

As nuances do moderno e contraditório século XXI, permitem compreender que as fronteiras são (sub)espaços geográficos de inúmeras complexidades, devido ao intenso fluxo de

mercadorias, pessoas, informações e dinheiro que nelas circulam. Ao mesmo tempo que são espaços de encontros econômicos, também são espaços de multiplicidades culturais, possuem associação direta com o conceito geográfico de território, que, no entendimento de Raffestin (1993), é o palco das relações de poder praticadas por atores sociais. A atual globalização,

[...] não é apenas a existência desse novo sistema de técnicas. Ela é também o resultado das ações que asseguram a emergência de um mercado dito global, responsável pelo essencial dos processos políticos atualmente eficazes. Os fatores que contribuem para explicar a arquitetura da globalização atual são: a unicidade da técnica, a convergência dos momentos, a cognoscibilidade do planeta e a existência de um motor único na história, representado pela mais-valia globalizada. Um mercado global utilizando esse sistema de técnicas avançadas resulta nessa globalização perversa (SANTOS, 2012, p. 23).

Dessa forma, sendo um espaço pal de relações sociais, as fronteiras se configuram como espaços não totalmente arranjados, portanto, com potenciais chances de conceber novos acontecimentos. Em outros termos, a fronteira deve ser concebida como um espaço não plenamente estruturado, sujeito a várias modificações (BECKER, 2007).

A fronteira não é um obstáculo em um território, mas um mecanismo que resulta de toda e qualquer ação nesse território. A fronteira é invariável em termos estruturais. Graças a ela, o capitalismo evolui, separa, diferencia, regula. A fronteira é múltipla em suas funções, em seu significado. (COURLET, 1996, p. 11)

Sob a égide da atual globalização econômica, resta claro que o sentido do termo fronteira sobressai à noção de soberania Estatal e seus respectivos limites territoriais, ou seja, ele avança do campo político para o econômico – e isso inclui as funcionalidades das fronteiras (MACHADO, 2000). Além do desenvolvimento econômico ora mencionado, a interação social entre as nações é um fator que merece destaque nas fronteiras atuais, trazendo à baila *modus vivendi* diversos (OLIVEIRA *et al*, 2011), o que em alguns casos chega ao encontro do denominado “hibridismo cultural”.

No caso brasileiro convém destacar a sua extensa faixa territorial, com dez países ao todo (vide Figura 01), sendo que muitos municípios ao longo dessa faixa fronteira tendem a se aglomerar/conurbar com municípios do país vizinhos (OLIVEIRA, 2011), o que (re)produz uma geografia repleta de particularidades e gera implicações de ordem social e jurídica.

Figura 01. Faixa de fronteira brasileira.



Fonte: UFMS (s.d.).

Tal condição fronteiriça permite ainda que o Brasil seja “privilegiado” no que diz respeito ao diálogo com as demais nações membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL (FURTADO, 2012). Não é somente a condição fronteiriça que coloca o Brasil em destaque no cenário da América do Sul, como, também, a abundância em recursos naturais/matéria-prima, a disponibilidade em mão de obra para a transformação desses recursos. Além disso, destaca-se a produtividade agrícola, que naturalmente já possui condições favoráveis para o seu desenvolvimento e que tem sido alavancada nas últimas décadas com a implementação de tecnologias no campo, o que o coloca a frente de vários países sul-americanos.

Nesse rumo, o estado do Mato Grosso do Sul se destaca como um estado de condição fronteiriça particular, pois faz fronteira com a Bolívia e com o Paraguai, fronteiras em sua maioria “secas, o que em regra, torna mais fácil a circulação de pessoas, mercadorias e serviços, gerando uma aproximação maior entre os municípios fronteiriços, a ponto de gerar regiões de conuberação e seminconurbação em solo brasileiro e paraguaio.

O fato é que a geografia sul-mato-grossense não foge da congruência da globalização: a alta demanda por fixos que vão dar suporte aos fluxos de mercadorias, serviços, informações e pessoas, e vice-versa, pois, os fluxos também possibilitam inovações nos fixos, ou seja, se complementam; por sua vez, essa lógica entre fixos e fluxos, possibilitará a reprodução do capital em sua escala local a global.

O espaço ganhou uma nova dimensão —a espessura, a profundidade do acontecer—, graças ao número e diversidade enormes de objetos (isto é, fixos) de que hoje é formado, e ao número exponencial de ações (isto é, fluxos) que o atravessam (SANTOS, 2013, p. 34).

Sendo um *locus* favorável de reprodução do capital, o estado do Mato Grosso do Sul tem se tornado palco de destaque, pois, integra o circuito da Rota de Integração Latino Americana (RILA). Conforme demonstrado na Figura 02, a cidade de Campo Grande está no “coração” desse ousado projeto que integra continentes e aproxima economias. Tanto nações do Mercosul como nações do maior bloco econômico da atualidade, a União Europeia, já demonstram interesse em acordos promissores para a diminuição ou até mesmo o rompimento barreiras alfandegárias, colocando a RILA em um âmbito de importância socioeconômica (SUNAKOZAWA; OSHIRO REYNALDO, 2019).

Figura 02. Rota Bioceânica Sul-Americana.



Fonte: VENCESLAU (2021).

O corredor apresentado objetiva tornar mais competitivo e integrado o mercado internacional, sobretudo, o eixo que liga o estado do Mato Grosso do Sul (com a exportação de produtos brasileiros) até Antofagasta no Chile, cortando caminho pelo Paraguai e pela Argentina, reduzindo um tempo médio significativo de viagem e entrega, como também uma

variação no custo de transporte, tornando mais eficiente o movimento de carga e passageiros, além de outros benefícios logísticos que estão sendo desenvolvidos ao longo da RILA.

3 DIREITO DE INTEGRAÇÃO NO CONTEXTO DA RILA

Diante do crescente fluxo de pessoas, mercadorias e serviços, torna-se indispensável refletir sobre os possíveis desafios que irão surgir em decorrência de tais movimentações, bem como a necessidade de uma infraestrutura para dar suporte ao intenso movimento socioeconômico, cultural, acadêmico, jurídico, que sobressai os limites brasileiros, chegando aos territórios paraguaios, argentinos e chilenos, formando a RILA – o novo *locus* de desenvolvimento econômico voltado para a exportação de commodities, serviços, investimentos etc (SUNAKOZAWA; REYNALDO, 2019).

Frente a este panorama, emerge a necessidade de garantir a segurança jurídica nas relações entre Estados e empresas, uma vez que a globalização que impõe uma dinâmica econômica cada vez mais complexa e veloz. Assim, a comunidade internacional demanda novos mecanismos jurídicos que possibilitem uma integração maior entre as nações, superando a visão clássica do Direito Internacional (MENEZES, 2007). Logo,

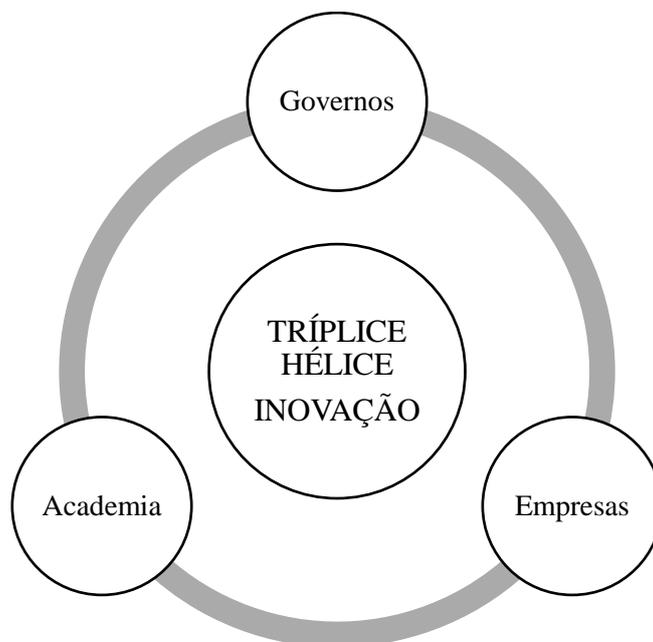
[...]. A tarefa, então, é estabelecer uma sucinta perspectiva dos dispositivos mais importantes, que expressam a visão constitucional e normativa dos Estados latino-americanos diante das regras de Direito Internacional, com o objetivo de buscar o grau de comprometimento de cada Estado latino-americano com as regras de Direito Internacional (MENEZES, 2007, p. 214).

Segundo a perspectiva da globalização, que zela pelo conceito de integração, a RILA se demonstra um potencial espaço de desenvolvimento econômico regional, uma vez que em um futuro próximo haverá intensa circulação de produtos, serviços e investimentos com a aproximação entre as quatro nações: Brasil, Paraguai, Argentina e Chile. Nesse sentido, convém salientar que inúmeros países já sinalizam interesses em aproximações econômicas com os componentes da RILA, o que permite afirmar que esse território está se tornando um macro-território de notoriedade econômica, social e jurídica (SUNAKOZAWA, REYNALDO, DORSA, 2021).

Frente aos novos cenários que acenam para a América Latina, a interação entre os atores sociais torna-se imprescindível, ou seja, cumpre aos governos, a academia, empresas privadas e sociedade civil, articulações inovativas no espaço-tempo territorial, razão pela qual defende-se a adoção da teoria da Tríplice Hélice, que consiste em ter um papel ativo na construção do

conhecimento e na transferência deste para a sociedade, de modo a aplica-lo na indústria e a ter um uso ativo para os entes governamentais.

Figura 03. Ilustração da Teoria da Tríplice Hélice.



Fonte: Elaborada pelos autores com base em Etzkowitz; Zhou (2017).

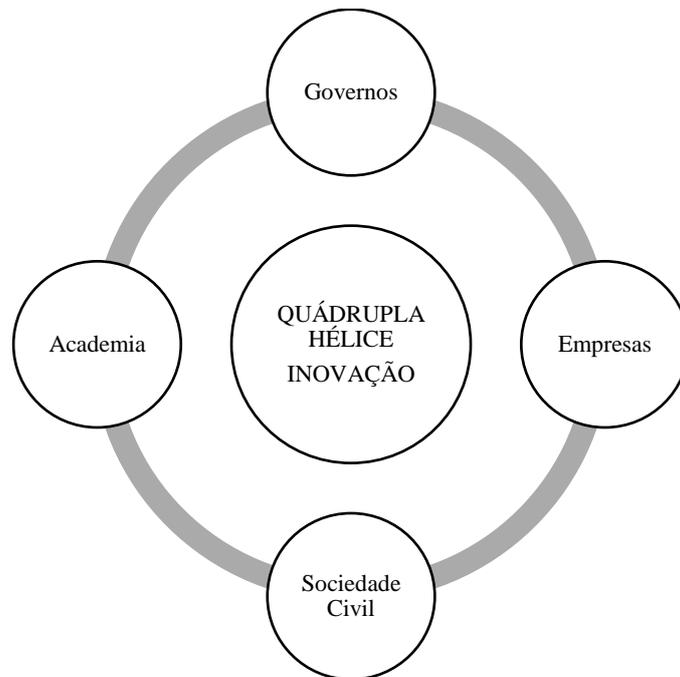
Assim, a ideia é que os bancos universitários estão deixando de ter um papel figurativo/secundário, se equiparando às indústrias e aos governos, na medida em que demonstra que o conhecimento produzido academicamente pode ter uma aplicação prática e imediata no mercado, sendo um conhecimento potencial gerado de indústrias e empresas. Tal conhecimento pode se apresentar até mais eficaz, pois une teoria e prática, além de demonstrarem processos inovativos ágeis e criativos (ETZKOWITZ; ZHOU, 2017, s.p.).

A agilidade e a criatividade proporcionada por um ambiente inovativo vão de encontro aos anseios capitalistas, isto é, o capitalismo foge do obsoleto, da monotonia, logo, ele busca esta dinamicidade proporcionada pela ideia acima trazida.

A Quádrupla Hélice, conforme ilustrado na Figura 04, insere um ator fundamental nessa conjuntura, que permite caminhar de maneira mais eficaz rumo ao desenvolvimento social, isto é, a referida teoria passa a considerar a sociedade, as pessoas e seus conhecimentos empíricos: vivências/impressões, modos de vida e produções sociais com a finalidade de entender as reais

necessidades do destinatário, democratizando o conhecimento e a inovação (CARAYANNIS et al., 2012 *apud* SUNAKOZAWA, 2018).

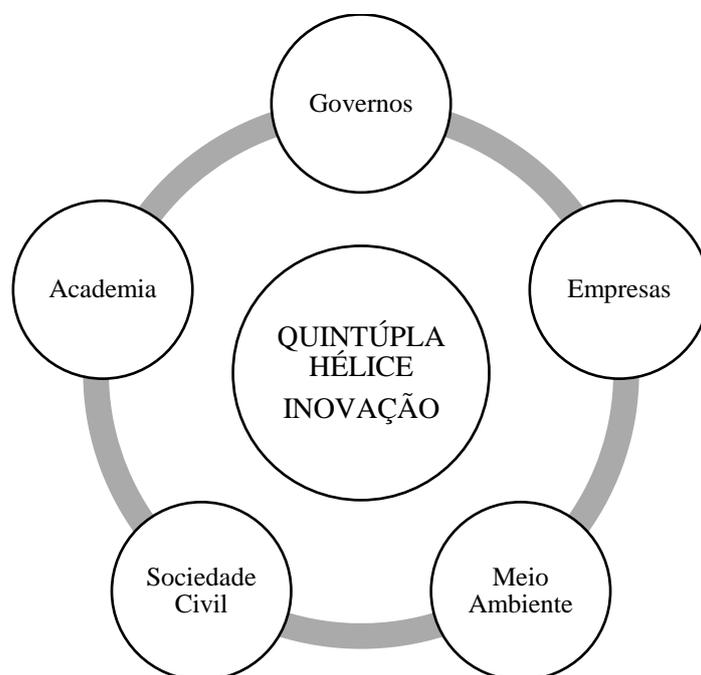
Figura 04. Ilustração da Teoria da Quádrupla Hélice.



Fonte: Elaborada pelos autores com base em Carayannis (2010).

Ademais destaca-se a possibilidade da inserção da perspectiva da Hélice Quíntupla, ilustrada na Figura 05, que é a soma dos atores anteriormente apresentados e adiciona uma quinta hélice/ator: o meio ambiente, que é uma forte tendência de discussão no século XXI, junto às problemáticas ambientais e sustentáveis que se impõem com o avanço da globalização e da ciência (CARAYANNIS et al., 2016).

Figura 05. Ilustração da Teoria da Hélice Quíntupla.



Fonte: Elaborada pelos autores com base em Carayannis (2016).

Resta claro que as teorias acima apresentadas buscam uma participação plena da sociedade civil junto à academia e demais setores para atingir o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, reforça-se a necessidade da valorização da educação para atingir tal conscientização.

4 A EDUCAÇÃO ENQUANTO UM DIREITO SOCIAL (ART. 205, CRFB/88)

O Estado Democrático de Direito em sua essência maior, prevê que todo cidadão terá direitos e deveres. Dentre os seus direitos estão resguardados os chamados direitos sociais, que pertencem à segunda geração de Direitos Fundamentais, àqueles ligados a igualdade material, haja vista que a formal já tinha sido obtida na primeira geração, juntamente com os direitos de liberdade, por exemplo (BERTRAMELLO, 2013). Os direitos sociais não são considerados meramente direitos de agir/fazer, eles carregam consigo o poder de exigibilidade, considerados por alguns autores como “direitos de crédito” (FERREIRA FILHO, 2009). Nesse rumo, ensina José Afonso Silva (2009, p. 289), que tais direitos

são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Portanto, faz-se necessário uma análise mais detida dos dispositivos constitucionais acerca da educação, até mesmo porque “O aparato legal deve ter como marco a Constituição Federal de um país, que é o principal instrumento jurídico para a construção da normatividade e, conseqüentemente, para a proteção do direito às atividades educativas. [...]” (SOUZA; BUENO, 2018, s.p.). Nesse contexto, convém destacar que a própria Carta Constitucional prevê que serão objetivos fundamentais da República:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os objetivos acima elencados só serão possíveis de serem atingidos por meio de investimentos na área da educação. Uma sociedade com nível de escolarização mais avançado é capaz de minimizar as desigualdades sociais e regionais, de modo a longo prazo erradicar a pobreza, buscando o desenvolvimento regional, respeitando as diferenças entre as pessoas, combatendo todas as formas de discriminação e zelando por uma sociedade livre, justa e solidária. Até mesmo porque,

[...] educar não é só formar ou treinar indivíduos, aprimorar qualidades, habilidades e competências, mas é também por meio da educação que podem surgir indivíduos conscientes, críticos e humanos, indivíduos estes que podem não possuir qualificações acadêmicas, mas muito conhecimento para compartilhar (AMARAL; CAMARGO; MURTA, 2013, p. 34).

O Brasil, prevê de forma expressa tais direitos no bojo do artigo 6º da Constituição Federal de 1988: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Não há maior ou menor relevância entre os direitos ora mencionados, até mesmo porque todos corroboram para atingir o desenvolvimento pleno da nação, conforme dito anteriormente, porém, o presente estudo irá se deter à análise do direito social à educação.

A educação tem uma função de extrema relevância na sociedade, para Alves (2001, p. 09), ela é o “[...] motor ativo da sociedade; seria ela que, dotada de atributos positivos e virtudes intrínsecas inquestionáveis, levaria, necessariamente, o homem ao seu amadurecimento pleno

e a sociedade ao seu desenvolvimento.” Na via constitucional, fica estampado o dever do Estado em garantir uma educação de qualidade a todos os seus cidadãos, conforme aduz o artigo 205 da Constituição Federal de 1988:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, s.p.).

Ademais, dispõe o § 1º, do artigo 208, da CF/88, que “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”, ou seja, o dispositivo em tela aduz a obrigatoriedade do ensino, sendo, portanto, uma norma de eficácia plena e imediata, mesmo que necessite de lei infraconstitucional que venha regular tal direito subjetivo público.

Ainda, cumpre destacar que o próprio ambiente escolar é o espaço da democracia, da diversidade, o espaço onde o educando irá ter a base para o exercício da cidadania. Além disso, a própria gestão da escola pública pressupõe tal exercício democrático, quando, por exemplo, ocorrem as eleições diretas para diretor, momento em que a comunidade escolar (pais, alunos, professores e demais colaboradores – desde que respeitadas as devidas regras estatutárias), podem participar desse importante momento de exercício da cidadania no espaço escolar.

5 A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO PARAGUAIA

De acordo com Roesler (2017), a educação paraguaia pode ser dividida em quatro marcos históricos decisivos: a educação no período colonial (altamente influenciada pela colonização espanhola); posteriormente pelo advento da República em 1811 até o início da Guerra do Paraguai em 1864; em um terceiro momento com a reconstrução da sociedade paraguaia e a materialização de escolas públicas e privadas; e, finalmente, com o processo de democratização da sociedade paraguaia, que no setor educacional tem seu marco no ano de 1994, especificamente com a legislação infraconstitucional nº 12.64/98.

O Paraguai se integrou ao movimento de reformas principalmente a partir da segunda metade da década de 1990, aplicando a maior parte do receituário das reformas sugeridas pelo Consenso de Washington, em primeira instância, de ordem econômica. Os procedimentos reformistas desencadearam inúmeras medidas em todos os planos sociais. As reformas estavam fundamentadas em um repensar sobre o funcionamento e papel do Estado, sobre o manejo do aparato governamental, sobre as formas e os níveis de participação da sociedade nas questões públicas, dentre outros fatores (ROESLER, 2017, p. 146).

Assim como na Constituição Brasileira, a educação na Constituição Paraguaia é concebida como um direito social, o artigo 73 destaca que a educação deve ser assegurada a todos os cidadãos com vistas ao desenvolvimento da personalidade humana, consolidação da justiça social, integração dos povos e eliminação de qualquer prática discriminatória que possa existir. Ainda, o analfabetismo e a qualificação profissional são considerados objetivos contínuos da ordem educacional.

Dispõe o artigo 75, que a educação demanda a participação de toda a sociedade, em especial da família do educando, do município e do Estado, que por sua vez, deve garantir alimentação suplementar e material escolar aos educandos de baixa renda.

Nesse rumo, o artigo 76 acena que a educação básica é de caráter obrigatório, sendo que compete ao Estado promover a educação secundária, técnica, agrícola, industrial, superior/universitária.

A escolarização se iniciará na língua materna do educando, que será instruído no conhecimento e uso de ambas as línguas oficiais da República, sendo que na situação de minorias étnicas em que a língua materna não seja o Guarani, uma das duas línguas poderá ser escolhida (Art. 77).

A educação técnica é assegurada na Constituição Paraguaia com o intuito de garantir os recursos humanos necessários para a nação se desenvolver (artigo 78). Com a implementação da RILA, está questão tende a se intensificar no país, sobretudo na região onde a rota irá efetivamente passar, demandando uma qualificação técnica para os próximos anos.

As universidades e os institutos superiores terão como foco a pesquisa científica e tecnológica, devendo estar em consonância com as políticas educacionais e os planos nacionais de desenvolvimento, bem como em observância com os critérios legais para a expedição de diplomas e demais observâncias formais que os cursos superiores exigem (Art. 79).

Assim como na Constituição Brasileira, a Constituição Paraguaia traz fortemente a ideia que a educação é uma ferramenta capaz de proporcionar a construção de uma sociedade mais justa, e, portanto, menos desigual. Logo, em ambas as situações, o desenvolvimento econômico sustentável passa a ganhar força e as sociedades tendem a ampliar os diálogos sobre a temática, inclusive em nível transfronteiriço.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se uma abertura das Constituições ora mencionadas para a temática educacional, bem como uma garantia/resguardo constitucional, o que é um sinal positivo para as sociedades em tela. Todavia, mais do que ter a garantia constitucional e infraconstitucional de um tema tão importante, é preciso que na prática sejam efetivados os direitos sociais relacionados à educação, pois, conforme mencionado, uma sociedade só avança quando se valoriza, de fato, o sistema educacional e todos àqueles que dele fazem parte.

Em ambos os países, o direito à educação se consolidou paulatinamente na via constitucional e na via infraconstitucional, a partir de esboços sociais, políticos e econômicos, sempre considerando as particularidades de cada nação, mas, também, as semelhanças das mesmas, uma vez que a maioria dos países latino-americanos tem como marca processos recentes de redemocratização, que é o caso brasileiro e o caso paraguaio, que há duras vivências ditatoriais nas vias normativas e sociais, conseguiram avançar e romper com as limitações impostas, consolidando assim o arcabouço jurídico educacional.

Tal avanço representa um passo importante na consolidação do Estado Democrático de Direito e na essência da cidadania, de forma que em ambos os países a educação básica é de obrigatoriedade do Estado e se encontra no rol de direitos sociais considerados elementares para uma vida minimamente digna ao cidadão.

Nesse rumo, ainda em termos de educação, mais precisamente no campo acadêmico, cumpre salientar que a academia tem a missão de contribuir com a sociedade tentando compreender quais são os desafios que emergem desse ousado projeto – a RILA, de modo a propor possíveis soluções para aquilo que está ao seu alcance, bem como levar adiante demandas que possam vir a ser solucionadas pelo poder público, por exemplo. Para tanto, é preciso que grupos de pesquisa voltados para a temática da integração regional e suas implicações socioeconômicas e jurídicas sejam fortalecidos.

Os governos e as empresas devem estar em integração com as ideias concebidas pela academia e vice-versa. A sociedade também tem papel fundamental nesse circuito, haja vista que se presume coerente haver um interesse na promoção de um desenvolvimento que englobe todas as classes sociais. A adoção da Teoria da Hélice Quíntupla se apresenta como uma alternativa viável para a promoção do desenvolvimento sustentável no âmbito da RILA.

A temática do desenvolvimento sustentável perpassa pela esfera educacional e demanda reflexões maiores e mais aprofundadas sobre o tema, razão pela qual, destaca-se que o mesmo é abrangente e não se teve a pretensão em esgotar o diálogo neste estudo. Portanto, é de suma importância a investigação e produção de estudos que pesquisem a efetivação do direito à educação nos países latino americanos seja na via constitucional, social, política, cultural ou pedagógica, pois, a busca por uma educação pública e de qualidade para todos é uma tarefa contínua.

REFERÊNCIAS

- ALVES, G. L. **A Produção da Escola Pública Contemporânea**. Campo Grande: Ed. UFMS, 2001.
- AMARAL, A. P. M.; CAMARGO, C. L. de; MURTA, E. F. Educação em Direitos Humanos – Princípios Fundamentais. In: GUTIERREZ, José Paulo; URQUIZA, Antônio H. Aguilera (Orgs.). **Direitos Humanos e Cidadania: Desenvolvimento pela Educação em Direitos Humanos**. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2013, p. 42 – 64.
- BECKER, B. K. **Amazônia: geopolítica na virada do III milênio**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.
- BERTRAMELLO, Rafael. **Os direitos sociais: conceito, finalidade e teorias**. 2013. Disponível em: <<https://rafaelbertramello.jusbrasil.com.br/artigos/121943093/os-direitos-sociais-conceito-finalidade-e-teorias>>. Acesso em: 18 out. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 out. 2022.
- CARAYANNIS, Elias G.; CAMPBELL, David F. J.; **Mode 3 knowledge production: quadruple helix innovation systems 21st-century democracy, innovation, and entrepreneurship for development**. Heidelberg: Springer, 2012.
- CARAYANNIS, Elias G.; CAMPBELL, David F. J.; REHMAN, Scheherazade S.; **Mode 3 Knowledge Production: systems and systems theory, clusters and networks**. **Journal of Innovation and Entrepreneurship** p. 5:17, 2016.
- COURLET, C. Globalização e fronteira. **Ensaio FEE**, v. 17 (1), 1996, p. 11 – 22. Porto Alegre.
- ETZKOWITZ, Henry; ZHOU, Chunyan; **Hélice Tríplice: inovação e empreendedorismo universidade- indústria-governo**. Estudos Avançados: revista do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, v. 31, n. 90, p. 23-48, 2017.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11. ed. Rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MACHADO, Lia Osório. Limites e Fronteiras – Da alta diplomacia aos circuitos da ilegalidade. **Revista Território**, 8: 9-29, 2000.

- MENEZES, Wagner. **A contribuição da América Latina para o Direito Internacional: o princípio da solidariedade**. 342 fls. 2007. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina. Universidade de São Paulo, 2007.
- OLIVEIRA, T. C. M. de; HIGA, T. C. C. de S.; PAIXÃO, R. O.; MOURA, R.; CARDOSO, N. A. Cidades de Fronteira e a Rede Urbana. *In*: PEREIRA, R. H. M.; FURTADO, B. A. (Orgs.). **Dinâmica Urbano-Regional: Rede Urbana e suas interfaces**. Brasília: IPEA, 2011.
- OLIVEIRA, T. C. M. de; PAIXÃO, R. O.; YONAMINI, S. S. Mato Grosso do Sul: dinâmica urbano-regional do estado. *In*: PEREIRA, R. H. M.; FURTADO, B. A. (Orgs.). **Dinâmica Urbano-Regional: Rede Urbana e suas interfaces**. Brasília: IPEA, 2011.
- OSHIRO REYNALDO, G. O. ; JOICHI SUNAKOZAWA, L. F. J.; CANTERO DORSA, A. C. A Rota de Integração Latino-Americana e o desenvolvimento local à luz das constituições do Brasil, Paraguai, Argentina e Chile. **Interações (Campo Grande)**, [S. l.], v. 22, n. 4, p. 1133–1144, 2021. DOI: 10.20435/inter.v22i4.3442. Disponível em: <https://interacoes.ucdb.br/interacoes/article/view/3442>. Acesso em: 24 out. 2022.
- PAIXÃO, Roberto Ortiz **Turismo na Fronteira – Identidade e Planejamento de Uma Região**. Campo Grande/MS: Editora UFMS, 2006.
- PARAGUAI. **Constitución Nacional de La República Del Paraguay, 1992**. Disponível em: <<http://jme.gov.py/transito/leyes/1992.html>>. Acesso em: 10 de ago. de 2022.
- PORTAL DO MESTRADO EM ESTUDOS FRONTEIRIÇOS - UFMS. **Fronteiras – mapa**. Disponível em: <<https://ppgefcpn.ufms.br/apresentacao/fronteiras-mapa/>>. Acesso em: 18 out. 2022.
- ROESLER, Patrícia Simone. A educação paraguaia: quatro marcos históricos decisivos. **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**, Salvador, v. 9, n. 3, p. 136-150, dez. 2017.
- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.
- SANTOS, Milton. **Técnica, espaço, tempo**. São Paulo: EDUSP, 2013.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- SOUZA, Kellcia Rezende; BUENO, Mara Lucinéia Marques Corrêa. O Direito à Educação Básica no Paraguai. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, vol. 13, núm. 4, pp. 1536-1551, 2018. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/6198/619864542002/html/>> Acesso em: 22 out. 2022.
- STEIMAN, R; MACHADO, L. O. Limites e fronteiras internacionais: uma discussão histórico-geográfica. *In*: TRINCHERO, Héctor Hugo; OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de (Orgs.). **Fronteiras platinas território e sociedade**. Dourados - MS: Ed. UFGD, 2012.
- SUNAKOZAWA, Lúcio Flávio Joichi; REYNALDO, Gabriela Oshiro. A Rota de Integração Latino-americana (RILA) Diante da Globalização: a Necessidade Urgente da Pavimentação Jurídica Transnacional e Territorial. FEITOSA, Anny; FRANCESCHINI, Bruna; SILVA, Rogério Borba da; BRITO, Rose Dayanne de. (Orgs.). **Perspectivas de Direito Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Grupo FGB- Pembroke Collins, 2019. p. 706-721.
- SUNAKOZAWA, Lucio Flavio Joichi. **Ambiente de inovação, parque tecnológico e desenvolvimento territorial em Mato Grosso do Sul: potencialidades, desafios e convergências de um processo em construção na UCDB**. 2018. 127 fls. Dissertação. Mestrado em Desenvolvimento Local. Campo Grande – MS. Disponível em:

<<https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/1023600-dissertacao-lucio-flavio-joichi-sunakozawa.pdf>>.

VENCESLAU, Igor. Outra vez, o Brasil busca uma saída para o Pacífico. **Outras Palavras**, 10 jun. 2021. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/descolonizacoes/outra-vez-o-brasil-busca-uma-saida-para-o-pacifico/>>. Acesso em: 22 out. 2022.